



# Câmara Municipal

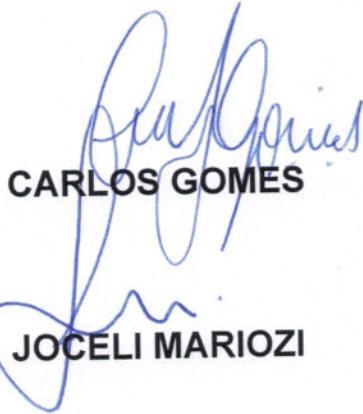
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 044/2022 – Do Executivo –.** Dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde.

Analisando o referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER DESFAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de junho de 2022.

  
**CARLOS GOMES**

  
**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**



# Câmara Municipal

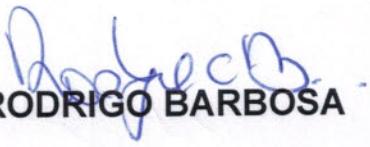
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

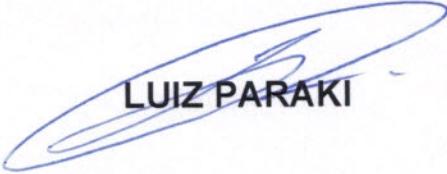
**Projeto de Lei Complementar nº 044/2022 – Do Executivo –** Dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de junho de 2.022.

  
RODRIGO BARBOSA

  
LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

03 de junho de 2022.

Of. GAB. nº **387/2022**

**Projeto de Lei nº 44/2022**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, para ser apreciado em regime urgência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

**COMISSÕES**

Justiça e Saúde

**DATA** 06/06/22

Luis Carlos Domiciano  
PRESIDENTE

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA**

06/06/22  
Luis Carlos Domiciano  
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador  
LUIS CARLOS DOMICIANO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

 **CÂMARA MUNICIPAL**  
Documento recebido em  
03/06/22  
funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

*nº 44/2022*

*“Altera a redação do Parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.*

Art. 1º - O Parágrafo único do Artigo 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, fica renumerado como § 1º, com a seguinte redação:

*Art. 2º:*

*“§1º: Os membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., serão nomeados por ato exclusivo do Prefeito Municipal, atendendo as indicações realizadas pelas entidades e/ou associações estabelecidas no Município de São João da Boa Vista, nos termos do regulamento editado para este fim.*

Art. 2º - O Artigo 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

*Art. 2º- ...*

*§1º- ...*

*§2º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., exerçerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos, sendo automaticamente substituídos por seus sucessores, na data das suas nomeações.*

*§3º - Ocorrendo a vacância e/ou sendo necessária a substituição dos membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., os sucessores/substitutos deverão completar o período de mandato de seus antecessores, sendo vedada, em qualquer caso, a recondução para o biênio subsequente.*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



*§4º: Os membros do Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., ainda que novamente indicados pelas entidades e/ou associações estabelecidas no Município de São João da Boa Vista, somente poderão ser nomeados para um novo mandato, após decorrido o período de 02 (dois) anos, contados do término do mandato anterior, garantindo assim a renovação dos seus membros durante este interstício.*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (03.06.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA:**

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o projeto de lei complementar anexo, o qual dispõe sobre alterações na redação do Parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Referido Projeto de Lei Complementar tem como fundamento o art. 162, da Lei Orgânica Municipal e propõe alterações objetivando adequar e aperfeiçoar a Lei atualmente vigente, no sentido de democratizar ainda mais a participação da sociedade no citado Conselho, além de corrigir algumas imperfeições no mencionado Diploma Legal, em especial na participação dos substitutos indicados pelos diversos setores da sociedade que compõem o conceituado Conselho.

Importante ressaltar que as alterações ora propostas vem ao encontro do Parecer 01-2022-PGM-RP, exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município, nos autos do Processo nº 5.140/2022, cujo trecho tomo a liberdade de transcrever:

“...

Ora, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico, como num todo indica que os sucessores em qualquer caso **apenas deverão concluir o período de mandato dos antecessores**.

Essa é a lógica da própria Constituição Federal de 1988 (art. 81 § 2º) e de qualquer outra norma que preveja a **sucessão de mandatos**.

Seria totalmente ilógico e contrária à finalidade dos mandatos de órgãos colegiados prever que o mandato dos seus membros seja individual e não deve observar o período de vigência do mandato de todo o colegiado.

Logo, entendo que os sucessores devem **tão somente cumprir o restante do mandato de seus antecessores**, sendo certo que a renovação integral do Conselho deverá ocorrer **a cada 02 anos**, estando correta a interpretação do Senhor Chefe de Gabinete neste ponto.

...

O Projeto de Lei Complementar em tela também altera e impede a recondução de seus membros como forma de democratizar a participação popular, dando oportunidade a futuros novos conselheiros, ampliando e oxigenando as ações do mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Convém enfatizar que o presente Projeto de lei deverá, se possível, ter uma votação prioritária, diante do término do biênio 2020/2022, em 30 de abril de 2022, bem como da necessidade de apresentar os relatórios referentes a prestação de contas do 1º Quadrimestre de 2022. Salienta-se, ainda, a obrigatoriedade de enviar a prestação de contas com o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de junho de 2022.

Diante do exposto e buscando dar mais clareza e resolutividade na Lei que propomos a alteração, é que submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (03.06.2022).

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE  
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia  
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no  
CNPJ 44.031.051/0001-56

## PARECER JURÍDICO n. 02/2022

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com sede à Rua Antonina Junqueira, n. 195-A, 2º andar, Centro, CEP 13870-902, cidade de São João da Boa Vista, SP, inscrita no CNPJ n. 54.682.836/0001-42 neste ato representada por seu Presidente o Senhor LUIS CARLOS DOMICIANO

**À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP.**

**ASSUNTO:** Parecer jurídico no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOB N° 44/2022 que “Altera a redação do Parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

**CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

**CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

### RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista Vereador Carlos Gomes, na forma regimental, solicitou, em 06/06/2022, parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44/2022 que “Altera a redação do Parágrafo único do Art.

2º, da Lei nº 516, de 27 de junho de 1.991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

Destacando-se que no Of. GAB. nº 387/2022 a Prefeita Municipal MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA solicitou a apreciação dos Senhores Vereadores, com votação prioritária e de urgência, diante do término do biênio 2020/2022 em 30 de abril de 2022, bem como em face da necessidade de apresentar os relatórios referentes à prestação de contas do 1º quadriênio de 2022.

Era o que cumpria relatar.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando a sua forma de tramitação em Regime de Prioridade/urgência, trata-se de matéria prevista no artigo 151 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP. Assim, encontra respaldo legal o pedido de tramitação em PRIORIDADE na forma prevista no artigo 147, inciso IV e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, nos termos da justificativa apresentada.

A matéria objeto deste projeto de lei complementar se adequa integralmente aos princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, em especial ao disposto em seu artigo 162: "O Município fica obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, cujas funções, representatividade e composição deverão ser estabelecidos por lei complementar, obedecendo a legislação federal e estadual".

Neste diapasão, observa-se que a matéria do Projeto de Lei

Complementar em análise ESTABELECE NORMAS DE COMPOSIÇÃO nos termos da legislação vigente para os ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, especialmente a competência para dispor acerca das formas de representatividade e composição do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

E não é só, a matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar em análise, somente pode ser legislada por provação de INICIATIVA EXCLUSIVA DA PREFEITA MUNICIPAL, conforme realizado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do projeto de lei complementar n. 44/2022, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, nos termos apresentados.

O presente parecer é composto por 03 (três) páginas, sendo assinado com certificado digital ICP-Brasil, nos termos da legislação vigente.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 06 de junho de 2022.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR  
COLLA DE OLIVEIRA:33913297855 Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA  
SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA:33913297855  
Dados: 2022.06.06 20:18:31 -03'00'

**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**

**OAB/SP n. 314.164**

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na  
OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56.*